



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 038/2023

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de restituição tributária.

Ementa: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de restituição tributária.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de restituição tributária de **CERES RODRIGUES COSTA, procedimento 844/2022.**

Verifica-se que a requerente sequer é proprietária do imóvel, e não apresentou procuração. Apesar disso, solicita devolução de valores pagos alegando prescrição.

Anexo requerimento, BCI, um documento pessoal e comprovantes de pagamento.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

PRELIMINARMENTE:

A requerente não apresentou documentos que comprovem ser parte legítima para tal requerimento.

Não figurando, seu nome, como proprietária do imóvel.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

DO MÉRITO:

Em virtude da preliminar acima, sequer há necessidade de avaliação de mérito, ainda assim, apenas para fins didáticos e instrutivos: a requerente alega que pagou débitos prescritos, ocorre que não se atentou que a prescrição tem inúmeras hipóteses de interrupção, conforme o art. 174 do CTN, vejamos:

Art. 174.

Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:**

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A lei é clara em relação a interrupção da prescrição por ato judicial, sendo a execução fiscal suficiente para tal interrupção, o que se verificou.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Isto posto, INDEFIRO PRELIMINARMENTE tal requerimento, visto que a solicitante NÃO POSSUI LEGITIMIDADE, ou não a comprovou, PARA ESTE REQUERIMENTO.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida restituição após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 05 de janeiro de 2023.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593